

Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

PROCURADORIA - GERAL

Fls. N° 03
ProANL 1503/2023

Barueri, 23 de junho de 2023

PARECER JURÍDICO

040/2023



De: Procuradoria-geral.

Para: Presidente, Secretaria Legislativa, Comissão de Justiça e Redação, e Comissão do Meio Ambiente.

Ref.: PROJETO DE LEI N° 039/2023.

Autoria: REINALDO CAMPOS.

Dispõe sobre:

"INSTITUI O 'AGOSTO CINZA' DE CONSCIENTIZAÇÃO E COMBATE AOS INCÊNDIOS E QUEIMADAS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BARUERI".

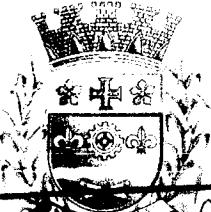
Considerações iniciais

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Reinaldo Campos que pretende instituir o 'Agosto Cinza' de conscientização e combate aos incêndios e queimadas.

A União instituiu a lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 para tratar sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

Para reforçar a lei federal, Barueri criou a Lei Municipal 2.774, de 27 de agosto de 2020, que proíbe queimadas na cidade. A fiscalização fica por conta da Guarda Ambiental, um braço da Secretaria de Segurança e Mobilidade Urbana (SSMU). O objetivo, além de fiscalizar e punir as ilegalidades, é orientar os municípios sobre a prática criminosa de fabricar e soltar balões, informar sobre os riscos de realizar a limpeza de terrenos ateando fogo e a ameaça à saúde pública e ambiental ao queimar lixo. (<https://portal.barueri.sp.gov.br/noticia/27-08-2021-barueri-se-mantem-vigilante-no-combate-as-queimadas>)





Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

Fls. N. 04
Proc. N° 1523/2023

PROCURADORIA - GERAL

Assim, há instrumentos legais voltados à mitigação dos incêndios e queimadas no município, o que denota a intenção de combater crimes desta natureza, mas outros podem ser criados para somar aos esforços da Administração.

Portanto, infere-se que a criação do agosto Cinza contribui, concorre, com a intenção pública de mitigar tais crimes, agindo previamente, proporcionando orientação e educação ambiental às pessoas, por meio de campanhas instituídas especialmente para tal finalidade.

Por fim, diferente dos feriados religiosos, não há limitação em relação ao número de datas comemorativas instituídas pelo município, o qual pode criar tantas datas comemorativas quantas entender pertinente e importante para a cidade.

Da competência legislativa concorrente

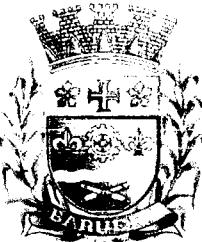
Imperioso registrar que o projeto não versa acerca daquelas matérias de iniciativa reservada ao Prefeito, porquanto não se trata de qualquer incursão na gestão ordinária administrativa a ele incumbida com exclusividade, assim como não provoca aumento de despesas da Administração.

Portanto, o nobre vereador, autor desta propositura, atua dentro de sua esfera legislativa, tendo em vista que maneja projeto contendo matéria de iniciativa geral, comum a todos os titulares da competência legislativa municipal, não havendo usurpação da competência legislativa do executivo.

Considerações finais

Portanto, referido projeto atende aos requisitos legais de competência (artigo 13, inciso I, alínea 'd' artigo 15, inciso II, ambos da Lei Orgânica do Município de Barueri - LOMB), iniciativa e admissibilidade (artigo 58, 'caput' da LOMB; artigo 135, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno), não havendo óbice à sua regular tramitação, devendo ser observado o processo legislativo a seguir:





Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001
Fls. Nº _____
Proc. Nº 1523/2023

PROCURADORIA - GERAL

- a) Parecer da Comissão de Justiça e Redação (artigo 50, § 1º, do RI);
- b) Parecer da Comissão do Meio Ambiente (artigo 50, § 7º, do RI);
- c) Discussão Única (artigo 47, da LOMB e artigo 173, § 2º, do RI);
- d) Quórum: maioria simples dos membros da CMB presentes (artigo 51 da LOMB e artigo 184, inciso I, § 1º, do RI).
- e) Votação simbólica (artigo 189, inciso I, do RI);

Sugere-se, à Comissão de Justiça e Redação para que, nos termos regimentais, verifique a concordância e a pertinência da pontuação utilizada.

S.M.J., este é o parecer e o entendimento desta Procuradoria Geral.

LUCAS RAFAEL NASCIMENTO
Procurador-geral da Câmara
OAB/SP nº 264.968

A Secretaria-geral – por meio de sua Assessoria – no uso de suas respectivas atribuições, notadamente em relação a prestação de assessoria à Mesa Diretora e ao Presidente da Câmara, DÁ-SE POR CIENTE dos termos deste Parecer.

MARCOS PEREIRA DA SILVA
Assessor da Secretaria-geral

